



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.960 - RJ (2011/0279126-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só são admissíveis nas hipóteses em que demonstrada omissão, contradição ou omissão no julgado, não se prestando a veicular pedido de mera revisão do que restou decidido.
2. Se, para a avaliação da violação de uma norma jurídica prequestionada e impugnada no recurso, é necessário citar, como apoio, uma outra norma jurídica não abordada no recurso, não há julgamento *extra* ou *ultra petita*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.960 - RJ (2011/0279126-0)

EMBARGANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ERIG TRANSPORTE LTDA, objetivando o esclarecimento de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO PARCIAL DA COMPANHIA-RÉ. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SUCESSORA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DECISÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ACÓRDÃO QUE EXCLUI A EMPRESA QUE ADQUIRIU O PATRIMÔNIO CINDIDO. EQUÍVOCO. REFORMA.

1. Na cisão parcial, a companhia que adquire o patrimônio da cindida sucede-a, por disposição de lei, nos direitos e obrigações. Essa sucessão se dá quanto aos direitos e obrigações mencionados no ato da cisão, em caso de cisão parcial, ou na proporção dos patrimônios transferidos mesmo sobre atos não relacionados, na hipótese de cisão com extinção.

2. Apurar se a hipótese é de cisão parcial ou cisão com extinção, bem como verificar se a obrigação pleiteada no processo está incluída no bojo do patrimônio transferido, é matéria de mérito que deve ser apreciada pelo juízo no momento da prolação da sentença.

3. O STJ vem se posicionando no sentido de considerar insubsistente a cláusula de exclusão de solidariedade aposta no instrumento de cisão, nos termos do art. 233, §1º, da Lei das S/A, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de cisão, independentemente de se referir a obrigações anteriores.

4. A sucessão disposta na Lei das Sociedades Anônimas quanto às obrigações relacionadas ao patrimônio transferido comporta-se, quanto ao processo, da mesma forma que a alienação do objeto litigioso, de modo que não se pode opor à inclusão da sucessora no pólo passivo o princípio da estabilidade da demanda.

5. Recurso especial conhecido e provido.

A embargante argumenta que: (i) há omissão no acórdão quanto à existência de fundamento constitucional não atacado no julgamento proferido pelo TJ/RJ, o que impediria o conhecimento do recurso especial por força da orientação contida no Enunciado 126 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula/STJ; (ii) o acórdão recorrido não teria emitido juízo sobre o art. 233 da Lei das S/A ou sobre o art. 42 do CPC, de modo que seria vedado a esta Corte aplicar tal regra por falta de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.960 - RJ (2011/0279126-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O embargante não aponta a existência de omissões, contradições ou obscuridade, em sentido próprio, no acórdão embargado. Com efeito, ao alegar que o acórdão recorrido deveria ter sido mantido por força da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais aplicados por esta Corte, ou pela existência de fundamento constitucional não impugnado, o embargante na verdade revela intenção de provocar a mera revisão do julgado, não admissível na estreita via dos embargos de declaração.

Com efeito, a regra do art. 233 da Lei das S/A pode ser considerada prequestionada implicitamente. O art. 42 do CPC, por sua vez, é norma que foi tomada por esta Corte como apoio, para melhor aplicação do primeiro dispositivo. Nessas situações, o prequestionamento é exigido apenas para a abertura da via especial, possibilitando-se que, a partir do conhecimento do recurso, suas razões possam ser avaliadas em profundidade. Nesse sentido, entre outros, o AgRg no REsp 1.200.904/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29/3/2011).

Forte nessas razões, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279126-0

EDcl no
REsp 1.294.960 / RJ

Números Origem: 201100313011 651839820098190000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.